

6JECIVBSB

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0718771-43.2015.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: _____

RÉU: _____

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

DECIDO.

Reputo presentes as condições da ação e os pressupostos processuais capazes de ensejar o julgamento de mérito.

A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da constituição federal).

O Código de Defesa do Consumidor instituiu garantias à parte vulnerável na relação jurídica de consumo, dentre as quais se encontra a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor, que apenas afasta a investigação acerca da culpa do agente causador do dano, mas não exime a vítima de demonstrar o nexo causal entre a conduta do ofensor e o dano sofrido.

Cumprido destacar, ainda, algumas considerações acerca da distribuição do ônus da prova entre as partes do processo. O ônus de provar recai sobre quem tem o interesse em afirmar. Assim, a regra adotada pelo direito brasileiro é de que ao autor caberá o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto ao réu restará a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC/2015).

Por se tratar de relação de consumo, destaque-se que em ação de responsabilidade por fato no serviço (acidente de consumo), ao consumidor incumbe o ônus de provar apenas o dano e o nexo de causalidade, cabendo ao fabricante a prova da inexistência de vício, ou a demonstração de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, parágrafo 3º, CDC).

No caso em tela, a parte autora narra que compareceu a uma festa, oferecida pela primeira requerida, e que ocorreu uma briga na mesa ao lado, porém os seguranças da segunda requerida a retiraram da festa, pois acharam que ela estava envolvida, e que neste ínterim de ser encaminhada para fora do local, acabou perdendo sua aliança.

Diante da análise dos elementos probatórios anexados aos autos, entendo que a versão dos fatos apresentada pela autora não restou comprovada. Isto porque, nas fotos de ID nº 1485393, pg. 01/05 demonstram vários machucados no rosto da autora, porém nos depoimentos colhidos, o sr. Adenilton Alves da Rocha afirmou “Que a pessoa que estava com o Sr. Sebastião na portaria não tinha ferimentos aparentes”; e o sr. Sebastião Oliveira Alves relatou “que ao encontrar a Autora ela tinha uma marca roxa no braço e uma marca vermelha no pescoço”.

Portanto, não houve nenhuma ferida no rosto.

Igualmente, não restou comprovado que a autora foi “arrastada” para fora da festa, o que causou humilhação e vexame, pois conforme o depoimento do sr. Sebastião Oliveira “que quando recobrou a consciência não viu mais a Autora, ela havia sumido; que ficou sabendo por pessoas próximas que algumas pessoas haviam sido retiradas da festa”. Assim, não foi possível constatar como a autora foi retirada da festa.

Frise-se, neste ponto, que a simples ação dos seguranças de retirarem as pessoas envolvidas na briga da festa não constitui, por si só, ato ilícito. A conduta dos seguranças, por evidente, buscou apenas a garantir a segurança dos demais participantes do evento, dever inerente ao serviço que prestam. Logo, cumpre à autora, efetivamente, provar a existência de fato constitutivo do seu direito. As simples alegações de transtornos e constrangimentos ocorridos sem a devida comprovação fática, por si só não é capaz de evidenciar a existência de dano moral suportado.

Por fim, quanto ao pedido de danos materiais, em razão da perda de sua aliança, igualmente não restou comprovada a situação em que ocorreu a perda do bem. Não há como verificar, mesmo com as provas constantes nos autos, como a aliança foi perdida, razão pela qual improcede este pedido.

Assim, não cumprindo a Autora com seu ônus legal, restando controvertidas as versões apreciadas, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 13 de abril de 2016.

Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza
de Direito

Assinado eletronicamente por: **MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO**

<https://pjeinternet.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16041316593871300000002204588>

16041316593871300000002204588